



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004703-54.2022.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante SIDNEI GOMES DE OLIVEIRA, são apelados ESPAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e LUIS FERNANDO CARNEIRO MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: ITAPEVA – 2ª. Vara Judicial
APTE.: Sidnei Gomes de Oliveira
APDO.: Luis Fernando Carneiro Mendes e Outros
JUIZ: Wilson Federici Junior
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 16.206

EMENTA: Locação – Bem imóvel – Embargos à Execução – Apelo do embargante – Pretensão concernente à concessão dos benefícios da justiça gratuita para afastar a condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios impostos na sentença recorrida – Impossibilidade – A concessão do benefício abrange somente os atos posteriores à decisão concessiva, que opera, a partir de então, efeito ex nunc – Impossibilidade de retroação da decisão concessiva do benefício, para alcançar as custas processuais e honorários advocatícios cuja exigibilidade foi declarada em Primeira Instância, ocasião em que não houve postulação da benesse. Precedentes Jurisprudenciais do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça – Recurso de apelação provido tão somente para conceder a Justiça Gratuita, com efeito ex nunc e isentar, via de consequência, o apelante apenas e tão somente do pagamento do preparo recursal.

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **SIDNEI GOMES DE OLIVEIRA** à execução que lhe foi promovida por **LUIS FERNANDO CARNEIRO MENDES, ESPAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e GABRIEL EMANOEL SOUZA**.

O Juízo a quo, pela r. sentença proferida a fls. 177/185, cujo relatório adoto, acolheu a preliminar de ilegitimidade da imobiliária embargada e, via de consequência, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, com

fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Outrossim, julgou improcedentes os embargos em relação aos demais condenando o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono das embargadas, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o embargante (fls. 188/191), pugnando, em síntese, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando, para tanto, os documentos de fls. 260/290 e 294/321.

Nesse sentido, aduz que é assalariado e em razão do grave transtorno ocasionado pela execução em tela, na qual figura como fiador/executado, até mesmo seu salário restou bloqueado pelo juízo a quo, de sorte que no momento, não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais.

Acrescenta que sua situação financeira restou alterada drasticamente em razão do pedido de bloqueio SISBAJUD que atingiu as economias que possuía para sua manutenção.

Ante o exposto, pugna pelo provimento do recurso, para que lhe seja concedida a benesse da gratuidade da justiça, com efeitos ex tunc, reformando-se, consequentemente, a sentença recorrida e afastando a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Contrarrazões as fls. 232/238 e 240/250, ambas com impugnação ao pedido de concessão da justiça gratuita.

No mérito, os apelados bateram-se, em síntese, pela manutenção do indeferimento e da respectiva sentença recorrida.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta C. 29ª. Câmara de Direito Privado, à relatoria deste julgador, em 19/09/2023, em razão da prevenção gerada por ocasião do julgamento do AI nº. 2170780-36.2023.8.26.0000 (fls. 253).

É o relatório.

Em sede de juízo de admissibilidade, cumpre-nos analisar o pedido de justiça gratuita.

Como cediço, não se exige que o jurisdicionado esteja em condições de miserabilidade para que possa gozar dos benefícios da gratuidade de justiça.

Contudo, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos (g.n.)*.

Em outras palavras, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais.

Paralelamente, o artigo 99, §2º, do NCPC dispõe que:

“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Não há nos autos qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais que justifique o indeferimento do benefício ou que infirme a propalada hipossuficiência financeira.

Em verdade, o apelante juntou aos autos documentos que justificam a concessão do benefício da gratuidade processual, tais como, holerites (fls. 260/263; 318/321), declarações de imposto de renda (fls. 264/287; 294/317) e extratos bancários (fls. 288/290;).

De fato, da análise dos holerites acostados, sobretudo o último deles, relativo ao mês de abril/2024, depreende-se que os rendimentos brutos do apelante foram na ordem de R\$ 6.737,90. Deduzidos os descontos (R\$ 1.977,70), tem-se que a renda líquida percebida pelo apelante foi na ordem de R\$ 4.760,20.

O valor do salário-mínimo, quando da prolação da r. sentença (julho de 2023) era de R\$ 1.320,00

Outrossim, quando da prolação do despacho de fls. 254/255, que determinou a juntada de documentos aptos à comprovação da alegada hipossuficiência, o valor do salário-mínimo (unidade federal) era de R\$ 1.412,00.

Destarte, naquela ocasião, três salários-mínimos correspondiam a R\$ 4.236,00.

Pois bem.

Considerando, pois, que a importância líquida percebida pelo apelante é minimamente superior à importância equivalente a 03 salários mínimos, paradigma adotado por esta C. Câmara para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, ainda, que ele é responsável pela manutenção de dois dependentes, conforme se verifica das Declarações de Imposto de Renda acostadas aos autos, forçoso convir que seus rendimentos, de fato, não permitem que arque com as custas e despesas processuais, concernentes a este recurso, frise-se, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Com efeito, **de rigor a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ficando o apelante isento do recolhimento do preparo recursal.**

Anote-se.

Destarte, conheço do recurso.

Todavia, no mérito, o apelo não comporta provimento.

Isso porque como já assentado em iterativa jurisprudência, inclusive do C. STJ, a concessão da assistência judiciária no curso do processo não retroage a eventos processuais anteriores ao pedido de gratuidade.

Em outras palavras, a concessão do benefício abrange somente os atos posteriores à decisão concessiva, que opera, a partir de então, efeitos *ex nunc*.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AOS ARTS. 4º E 6º DA LEI 1.060/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE SEM, CONTUDO, ALCANÇAR A CONDENAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E TRANSITADA EM JULGADO.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem assegurou efeito ex tunc à gratuidade de justiça concedida apenas em fase de execução.

*2. Merece reforma o decisum objurgado, pois a Corte Especial do Tribunal de Uniformização infraconstitucional concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, **não se verifica a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467 do CPC (conf. EREsp. 255.057).***

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1412856/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014, g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO DOS TEMAS ABORDADOS DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. PATAMAR RAZOÁVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO NO CURSO DO PROCESSO.

I. Inexistindo pedido ou recurso, é vedado ao órgão julgador conhecer de ofício de questões referentes a direito patrimonial, que devem ser excluídas do âmbito do julgado, conforme pacificado recentemente pela E. Segunda Seção, quando do julgamento do REsp n.541.153/RS, em 08.06.2005.

II. Honorários fixados em patamar compatível com a expressão econômica da vitória das partes, quantificados o trabalho do advogado e a singeleza da causa, cujo valor do débito deverá ser calculado conforme os novos critérios

estabelecidos nos autos.

*III. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, quando no curso da ação, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade. Outrossim, **impossível a concessão do benefício ex tunc, para alcançar atos pretéritos ao seu requerimento, com o nítido propósito de afastar uma sucumbência já imposta à parte, como ocorrente in casu, ou, ainda, como forma de elastecer prazos legais peremptórios. Precedentes.***

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 759.741/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392, g.n.).

“O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulada pelo autor deve compreender apenas os atos a partir do momento irrecorrível de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores”. (Apelação nº 0001100-94.2009.8.26.0512, Rel. Des. Francisco Thomaz, J. 03.09.14).

Portanto, não há como estender, tal como pretende o apelante, os benefícios da gratuidade ora deferida, às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade foi definida em momento anterior ao pedido de justiça gratuita, requerido em recurso.

Nesse aspecto, observo que ao promover os referidos embargos à execução o apelante não postulou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e tampouco a requereu durante a tramitação do feito.

Aliás, convém observar que o apelante recolheu as custas iniciais (cf. fls. 56/60).

Ante todo o exposto, de rigor o parcial provimento do recurso, tão somente para conceder os benefícios da justiça gratuita com efeitos *ex nunc*, mantida via de consequência na íntegra a condenação imposta ao apelante, relativamente aos ônus de sucumbência em primeiro grau de jurisdição.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou parcial provimento do recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator